



PREGÃO PRESENCIAL: Nº 004/2022

TIPO: Menor Preço

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

PROCESSO NÚMERO: 731/2022

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rio Verde – Goiás

REALIZAÇÃO DO CERTAME: 03 de agosto de 2022, as 09h00min.

PREGÃO Nº 004/2022

A GMS-GOÍÁS Mercantil e Soluções, CNPJ: 31.537.116/0001-98, doravante denominado, sediada na R FRANCISCO ALVES DE ASSIS ABADIA DE GOIÁS QUADRA 6 LOTE 15 CASA 3 CEP: 75.345-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de recurso no que tange os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

OBJETO

Contratação de Empresa para Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, de diversas marcas e potências em sistemas de ar condicionado, desinstalação e reinstalação de aparelhos, na Câmara Municipal de Rio Verde/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em breve análise do Edital, verifica-se a que o mesmo não atende a lei de licitações quanto a obrigatoriedade de Qualificação Técnica conforme a Lei 8666/93, e Lei 13.589 de 04 de janeiro de 2018 quanto do seu Art. 1º, podemos verificar que quanto da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital o seguinte:

d.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- Comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade estimada da licitação de acordo com o Art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser **“devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, e seguir as orientações legais vigentes**, vejamos o que a lei tem a dizer sobre o assunto.

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação ...

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

Vejamos também o texto incluído pela Lei nº 8.883 de 1994:

Art. 30 da Lei nº 8.883 de 1994

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,***

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir neste íterim formamos ainda, que na Lei 13.589 de 04 de janeiro de 2018 quanto do seu Art. 1º sancionado ficou:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente **devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização**, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. **(Grifamos)**

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Não somente a legislação converge no sentido de exigir o devido registro, como também as jurisprudências são unânimes e pacificadas, como podemos perceber nos exemplos abaixo;

O Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os **serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."**

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que



exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Diante das Leis relacionadas e para segurança quanto aos serviços ofertados, é importante que conste no edital, as seguintes qualificações da empresa.

- A comprovação de aptidão referida por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA, através de Certificado de Acervo Técnico.**
- Comprovação de Possuir Profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente **registrado no CREA.**
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente, com apresentação de certidão de registro dentro do prazo de validade.

Tal solicitação garantira o cumprimento e a qualidade dos serviços hora contratado, em consonância com o cumprimento da legislação vigente.

3. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas previstas no edital, contrariam normas que disciplinam a matéria e apresentam oportunidade de melhoria, considerando o acervo legal que disciplina a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Julgue a presente recurso, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia-GO, 05 de agosto de 2022.

GMS-GOIÁS Mercantil e Soluções
CNPJ: 31.537.116/0001-98